

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 614, de 2013)

00031

Inclua-se no art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, o seguinte § 4º:

“§ 4º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, o ingresso mediante novo concurso poderá ocorrer, a critério da instituição que promove o certame, no respectivo nível e classe do docente na outra instituição.”

JUSTIFICAÇÃO

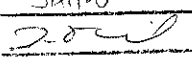
A Medida Provisória nº 614, de 2013, determina que o ingresso na carreira do magistério das instituições federais de ensino superior (IFEs) se dará sempre no primeiro nível de vencimento da classe inicial da carreira. Ora, frente às dificuldades para transferência entre instituições, é comum candidatos que já são docentes em alguma IFE prestarem novo concurso para instituição distinta. Nesses casos, não haveria razão para impor aos docentes um retrocesso na carreira, obrigando-os a ingressar no nível 1 da Classe A, conforme dispõe o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.772, de 2012.

O reposicionamento, vale lembrar, já era admitido pela Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, editada pelo Ministério da Educação. Com a presente emenda, procuramos assegurar a manutenção de tal possibilidade no arcabouço legal da carreira federal de magistério superior, permitindo aos docentes a movimentação dentro da rede, sem prejuízo e com maior facilidade, respeitada a exigência do concurso público.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 28	05 / 2013
SAIRO	Matricula 177535
	e 118
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 21/05/2013 às 16:50	
Givago Costa, Mat. 257610	